



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35232.000659/2006-11  
**Recurso nº** 147.535 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.469 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de julho de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 20/10/2005

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, "a" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

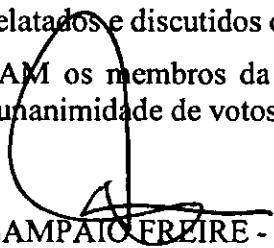
Ao deixar a empresa de contabilizar em títulos próprios os pagamentos a pessoas físicas e jurídicas em contas distintas descumpriu a legislação previdenciária, ensejando a autuação.

A não discriminação dos pagamentos feitos a pessoas físicas e jurídicas, constitui inobservância do artigo 32, II da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob nº 35.813.948-1, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, II da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 283, II, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização do INSS, a recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os pagamentos feitos a pessoas físicas em separado das pessoas jurídicas, no caso pagamentos efetuados aos associados, o que inviabiliza a identificação dos eventos que constituem fato geradores de contribuições previdenciárias.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 27 a 33, argumentando em síntese que o plano de contas da instituição segue estritamente o que determina a agência Nacional de Saúde – ANS, bem como ser ilegal a multa aplicada, face o seu caráter confiscatório. Anexou documentos as fls. 34 a 518.

Foi emitido Despacho Decisório às fls. 520 a 522, retificando o valor da multa para menor, tendo em vistas equívoco cometido pela autoridade fiscal. Houve a devida cientificação do recorrente.

A unidade descentralizada da SRP exarou a Decisão-Notificação (DN), fls. 526 a 530, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 534 a 539. Em síntese o recorrente apresenta os mesmos argumentos da fase impugnatória, quais sejam: o plano de contas da instituição segue estritamente o que determina a agência Nacional de Saúde – ANS, bem como ser ilegal a multa aplicada, face o seu caráter confiscatório. Argumenta, ser impossível cumprir o que deseja o órgão previdenciário, face a obrigatoriedade de cumprir as determinações da ANS. Ademais, a utilização do plano possibilita a Cooperativa o gerenciamento dos dispêndios e despesas pela sua natureza.

Não obstante o que foi exposto, pode ser sugerido a ANS alteração no Plano de Conta para atender ao órgão previdenciário.

Ressalte-se, ainda que todas as informações foram colhidas nos próprios registros virtuais ou físicos da cooperativa com o que revela a inexistência de tentativas de descumprimento da legislação pertinente, ratificando-se a boa fé na entrega à fiscalização previdenciária dos dados contemplados na GFIP.

Requer seja, relevada a multa imposta, em virtude de estarem presentes os requisitos previstos na legislação específica, bem como parcelamento dos valores porventura devidos.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, tendo apresentado contra-razões à fl. 543 a 544.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 531. Superados os pressupostos, passo ao exame do mérito.

### **DO MÉRITO:**

Quanto ao mérito, destaca-se que os argumentos apontados pelo recorrente, no sentido de que simplesmente respeitou as determinações na ANS quanto ao plano de contas a ser adotado, não possuem o condão de desconstituir a infração.

Assim, como propriamente rebatido na DN à fls. 528, a indicação de um plano de contas base não pode inviabilizar o cumprimento da legislação tributária, e no caso em questão a previdenciária. Bem é assim, que também descrito na própria DN, o citado plano de contas, à fls. 507, descreve o detalhamento de pagamentos feitos a pessoas físicas e jurídicas separadamente, visto que o tratamento tributário é diferenciado. Assim, em não cumprido o contribuinte as determinações da lei previdenciária, sujeito está a ser autuado na forma da legislação previdenciária.

Quanto ao argumento de que não existia má-fé, tanto que os valores puderam ser apurados pela autoridade fiscal por meio de outros documentos também da empresa, também não possui o condão de afastar a autuação.

A empresa é obrigada ao lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, de todos os fatos geradores de contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos, conforme previsão no art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/1991.

Ainda de acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, em seu art. 225, II, § 13, a escrituração pode ser exigida após decorridos 90 dias da ocorrência do fato gerador, nestas palavras:

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*(...)*

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão*



*exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

*II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.*

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, indo de encontro ao princípio constitucional que veda o confisco, e em função disso deve ser relevada, teço os seguintes argumentos.



A vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à penalidade pecuniária, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV da Constituição Federal de 1988:

*Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Nesta última hipótese, o infrator não pagará nenhum valor, desde que cumpridas as disposições legais. Nesse sentido, dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.*

*§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.*

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independente de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação.

Assim, não só correto foi a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo autoridade previdenciária, como encontra-se devidamente fundamentada a multa aplicada.. Desse modo, a atuação deve persistir integralmente.



**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora